



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.722016/2011-66
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.372 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de janeiro de 2016
Assunto Imposto de Renda Pessoa Jurídica
Recorrente Associação Zona Leste Rádio Táxi
Recorrida Fazenda Pública

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

ANTONIO BEZERRA NETO - Presidente.

(assinado digitalmente)

GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ANTONIO BEZERRA NETO (Presidente), GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS, RICARDO MAROZZI GREGORIO e AURORA TOMAZINI DE CARVALHO.

Relatório

O presente feito refere-se a auto de infração de imposto de renda pessoa jurídica e tributos decorrentes em razão da suspensão da isenção do sujeito passivo nos autos do processo nº 19515.720587/2011-66.

A Delegacia de Julgamento manteve a autuação sem considerar as razões apresentadas pelo impugnante nos seguintes termos:

Por se tratar de elementos constantes do processo nº 19515.720587/2011-66 que trata especificamente do ato declaratório de suspensão de isenção, tais argumentos não podem ser analisados neste momento por não se referirem ao presente litígio.

Por oportuno, faço anexar cópia do Acórdão nº 5222213, de 12 de dezembro de 2013 (fls. 1023 a 1028).

O interessado apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 1.051 a 1.083. Na referida peça, dentre inúmeros outros pontos, sustenta que a suspensão da isenção é questão prejudicial ao presente feito.

É o relatório do essencial para o momento.

Voto

De fato, a suspensão da isenção é questão prejudicial da presente autuação. Não por acaso o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99) determinou a reunião das impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência do crédito tributário. Isso está previsto no § 9º, art. 172, combinado com o art. 921.

Art. 172. A suspensão da imunidade tributária, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida de conformidade com o disposto neste artigo (Lei nº 9.430, de 1996, art. 32, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 14).

(...)

§ 9º Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente (Lei nº 9.430, de 1996, art. 32, § 9º).

Art. 921. Nos casos de suspensão de imunidade e da isenção condicionada, observar-se-á o disposto no art. 172.

Ademais, estes dispositivos regulamentares estão calcados em previsão legal, no caso, nos parágrafos 9º e 10º, art. 32 da Lei nº 9.430/96:

§ 9º Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.

§ 10. Os procedimentos estabelecidos neste artigo aplicam-se, também, às hipóteses de suspensão de isenções condicionadas, quando a entidade beneficiária estiver descumprindo as condições ou requisitos impostos pela legislação de regência.

Esse procedimento, porém, não foi adotado pela autoridade preparadora. Por seu turno, a delegacia de julgamento não promoveu o saneamento dos dois feitos.

De todo modo, considero que não houve prejuízo para o julgamento de primeiro grau, uma vez que o processo prejudicial relativo à suspensão da imunidade foi julgado primeiro e o processo relativo à autuação foi julgado posteriormente com a aplicação do entendimento fixado no primeiro.

Nada obstante, conforme verificamos, no sistema e-processo, da decisão de primeiro grau que manteve a suspensão da imunidade o contribuinte nem sequer teve ciência formal ainda, enquanto o presente feito já está na fase recursal.

Dessarte, considero necessária a conversão do presente julgamento em diligência para que a autoridade preparadora apense o processo nº 19515.720587/2011-66 ao presente feito e dê ciência da decisão de primeiro grau que manteve a suspensão da isenção.

Após o prazo para recurso voluntário da referida decisão, devolvam-se os dois processos para julgamento por este colegiado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES - Relator.